

Senhor Presidente
Senhores Vereadores



A pedofilia movimentava milhões de dólares por ano e expõe milhares de crianças indefesas a abusos que nem mesmo adultos suportariam.

Podemos afirmar hoje que até existem "Clubes de Pedofilia", para associar pedófilos pelo mundo, onde eles podem adquirir fotos ou vídeos contendo pornografia infantil ou, pior ainda, contratar serviços de exploradores sexuais, fazer turismo sexual ou mesmo efetivar o tráfico de menores e aliciá-los para práticas de abusos sexuais.

Esse circo de horrores é responsável pelo desaparecimento de crianças no mundo inteiro e é necessário ampliar as ações no combate ao crime, recebendo e repassando denúncias sobre essas violentas práticas.

Entre outras iniciativas, a informação e a conscientização tornam-se importantes armas contra esses monstros que mutilam e matam crianças. Através de informações e denúncias, as famílias e a sociedade como um todo podem se livrar desses criminosos e acompanhar sua efetiva punição.

As crianças correm riscos de ser assediadas via Internet ou na rua, indo para a escola, no caminho da padaria, e até mesmo dentro da própria casa por parte daqueles que deveriam protegê-las. Muitas vezes, são raptadas para contracenarem em cenas sádicas, doentias, que têm apavorado a sociedade.

Diante disso, e no intuito de dar maior divulgação sobre formas de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 133/12

DOCUMENTO N.º 2591 /12

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em todas as **repartições públicas e autarquias** do Município de cartazes informativos sobre formas de prevenção e combate à **pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes**, e da outras providências.

Art. 1.º - É obrigatória a colocação em todas as repartições públicas e autarquias do Município de cartazes informativos sobre formas de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Os cartazes a que se referem o caput deste artigo deverão conter o número de telefone público para recebimento de denúncias sobre a prática de pedofilia e qualquer outro tipo de agressão a crianças e adolescentes.

Art. 2.º - Os cartazes de que trata o artigo 1.º desta Lei deverão

- I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m X 0,50 m
- II - ser legíveis com caracteres compatíveis com o tamanho e o tipo de material utilizado;
- III - ser afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º - Nos veículos que possuam propaganda televisiva, deverão ser inseridos na programação, com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos, mensagem sobre o assunto de que trata esta Lei, bem como anúncio sobre a existência do "Disque 100" contra a pedofilia.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 14 de junho de 2012.


ALFEREDO MOURA